



**LEI MUNICIPAL Nº 762/2013
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.**

REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, Sr. Gilmar Reinoldo Wentz, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É reestruturado o Conselho Municipal de Saúde - CMS - como órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde, que deverá atuar na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde no âmbito municipal, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros e cujas decisões serão homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º - Para efeitos dessa Lei será observada a Constituição Federal, Título VIII, Da Ordem Social, Seção II, Da Saúde, Artigo 192 ao Artigo 200, Lei Federal nº 8.080 de setembro de 1990, Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, as Normas Operacionais Básicas do SUS (NOB/SUS 1991, 1993 e 1996), a Norma Operacional da Assistência à Saúde (NOAS-SUS/2002) e a Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo 2º – As deliberações normativas do Conselho Municipal de Saúde de Querência serão adotadas mediante quórum mínimo da metade mais um de seus integrantes, através de Resolução e assinadas pelo seu Presidente e homologadas pelo Gestor Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde de Querência será constituído de um Plenário do Conselho como órgão máximo, uma Secretaria Executiva, uma Ouvidoria Municipal e por Comissões Especiais, cujas competências estarão estabelecidas no Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo 1º – A Secretaria Executiva e a Ouvidoria são subordinadas ao Plenário do Conselho e sua estrutura será definida pelo Regimento Interno.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal de Saúde poderá designar servidores para executar os serviços da Secretaria Executiva do CMS.



Parágrafo 3º - As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao CMS apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art. 3º – O Conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em seu Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo seu Plenário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sanção desta Lei, em conformidade com o Regimento do Conselho Estadual de Saúde e legislação pertinente.

Art. 4º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do Conselho Municipal de Saúde:

I – Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social;

II – Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III – Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V – Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI – Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de segurança social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VII – Proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

VIII – Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde;

IX – Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

X – Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

XI – Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais e Municipais;



XII – Apreciar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36, da Lei nº 8.080/90);

XIII – Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIV – Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação e destinação dos recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município;

XV – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XVI – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVII – Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVIII – Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;

XIX – Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;

XX – Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXII – Apoiar e promover a educação para o controle social, com ênfase no conteúdo programático dos fundamentos teóricos da saúde, da situação epidemiológica, da organização do SUS, da situação real de funcionamento dos serviços do SUS, das atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXIII – Apreciar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS;

XXIV – Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde;

XXV – Acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convenio na área de saúde;



XXVI – Acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo Conselho;

XXVII – Deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII – Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS); com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados no Conselho.

XXIX – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático entre os entes federados.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente, em conformidade com a legislação do SUS, por 20 (vinte) membros representativos da sociedade de Querência, distribuídos e obedecendo a seguinte composição:

- a) 50% de entidades de usuários;
- b) 25% de representação dos trabalhadores de saúde;
- c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados e conveniados.

I – DOS USUÁRIOS:

- a) 02 (dois) representantes de entidades sindicais;
- b) 1 (um) representante da associação de parceiros dos assentamentos rurais;
- c) 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais, sem fins lucrativos;
- d) 01 (um) representante de Serviços Pastorais da Igreja Católica;
- e) 01 (um) representante de Serviços Pastorais da Igreja Luterana;
- f) 01 (um) representante de entidades indígenas.

II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PRIVADOS E CONVENIADOS E DO GOVERNO:

- a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 02 (dois) representantes dos profissionais liberais sem vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Querência;

III – DOS TRABALHADORES DE SAÚDE:

- a) 02 (dois) representantes dos Agentes Comunitários de Saúde (PSF, PASCAR e ASA);
- b) 01 (um) representante dos funcionários do Centro Municipal de Saúde, exceto os de nível superior;
- c) 01 (um) representante dos funcionários das UBS's (Unidades Básicas de Saúde), exceto agentes de saúde;



d) 01 (um) representante dos funcionários de nível superior da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º - Os representantes no Conselho Municipal de Saúde serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo um titular e o outro suplente e suas nomeações serão efetuadas por decreto do Prefeito, para um período de 2(dois) anos, admitida a recondução.

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora (ou Coordenação-Geral), composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleita e empossada, anualmente, em Reunião Plenária, dentre os membros componentes do Conselho, respeitada a paridade expressa no art. 3º desta Lei.

Parágrafo 3º - As Entidades que irão compor o CMS, serão nominados por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 4º - A indicação da composição do Segmento Usuário não poderá coincidir com a indicação de funcionário ou servidor público da Administração Municipal direta, indireta ou aquelas entidades ou fundações mantidas pela Administração.

Art. 6º - O desempenho da função de membro do CMS será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Parágrafo 1º – É garantida aos Conselheiros a dispensa dos seus trabalhos, sem prejuízo, quando forem necessárias suas participações em reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

Parágrafo 2º - A ausência não justificada por 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de 1(um) ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

Art. 7º - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, funcionará baseado em seu Regimento Interno, devendo a pauta e o material de apoio às reuniões ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Parágrafo único. As reuniões plenárias são abertas ao público.

Art. 8º - O Plenário do Conselho manifestar-se-á por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.



Parágrafo 1º - As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se lhes publicidade oficial.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior e não sendo homologada a resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho poderão buscar sua validação, recorrendo, quando necessário aos órgãos competentes.

Art. 9º - O Poder Executivo garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, dotação orçamentária, Secretaria Executiva e estrutura administrativa.

Art. 10 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo convocará os órgãos e entidades para que indiquem seus representantes, que deverão tomar posse nos 15 (quinze) dias seguintes.

Parágrafo único. Até a data da posse do novo Conselho Municipal de Saúde – CMS, serão mantidos os atuais conselheiros, os quais poderão ser reconduzidos por indicação das respectivas entidades.

Art. 11 - Conforme a determinação da Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde, a participação do Poder Legislativo e Judiciário “não cabe no Conselho Municipal de Saúde, em face da independência entre os Poderes”.

Art. 12 - Empossados os membros que irão compor o CMS, será eleito o Presidente, Vice-Presidente, o 1º e o 2º Secretários, que terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para elaborar e aprovar em plenário o Regimento Interno do CMS.

Art. 13 - Revogam-se as Leis Municipais nº 020/1993, 055/1994, 216/2001, 247/2002 e 339/2005.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 04 de novembro de 2013.

GILMAR REINOLDO WENTZ
Prefeito Municipal